

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 032.065/2011-6 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Maiquinique - BA.	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração. PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 65). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 630/2014-Segunda Câmara - (Peça 45).
--	---

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Gandelmar Moreira Silveira	Peça 66.	9.3, 9.4 e 9.6

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 630/2014-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Gandelmar Moreira Silveira	20/05/2014 - BA (Peça 55, p. 2)	25/09/2014 - BA	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço obtido em consulta à base de dados CPF (peças 6 e 71), em conformidade com o disposto no art. 179, II, do Regimento Interno (RI/TCU).

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **21/05/2014**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **04/06/2014**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Sim
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, apreciada por meio do Acórdão 630/2014-Segunda Câmara, que, dentre outras deliberações, julgou irregulares as contas do recorrente e lhe aplicou débito e

multa.

Em essência, restou configurado nos autos a ausência de elementos que justificassem o desconto de dezoito cheques e um saque da conta corrente 58.042-2, sem a devida identificação das despesas e das contas de destino, no montante original de R\$ 53.779,54.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva. Alvitre-se que o recorrente nominou o seu apelo de "recurso de revisão", sem, contudo, fundamentá-lo nas hipóteses legais do artigo 35 da Lei 8443/1992. Nesse sentido, conforme explanado no item 2.5 *infra*, o expediente será recepcionado como recurso de reconsideração, espécie recursal ordinária ainda cabível nestes autos.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese, que foi Secretário de Saúde da municipalidade entre 03/01/2001 e 06/06/2003, e que não realizou desconto de cheques e saques na conta corrente, uma vez que não possuía autonomia para tanto. Nesse esteio, colaciona os documentos constantes da peça 65, p. 7-12, dentre os quais constam declarações da Prefeitura de Maiquinique/BA (peça 65, p. 9-10), dando conta que o recorrente não foi nomeado Gestor do Fundo Municipal de Saúde e não assinou, individual ou conjuntamente, cheques, bem como não autorizou pagamentos via sistemas eletrônicos referentes às despesas da Secretaria Municipal de Saúde e/ou do referido Fundo.

Com efeito, os documentos mencionados acima não constavam destes autos e podem, ao menos, em tese, se prestarem a enquadrar a irresignação no permissivo regimental inserto no § 2º do artigo 285, suplantando a intempestividade na apresentação deste recurso. Saliente-se, todavia, que não se está, em sede deste exame preliminar de admissibilidade, esgotando o exame da matéria, a qual será objeto de valoração quando do exame de mérito do apelo.

Por todo o exposto, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, no entanto sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 630/2014-Segunda Câmara?	Sim
--	------------

A despeito de a peça estar nominada como recurso de revisão, verifica-se oportuno, em homenagem ao princípio da ampla defesa, examiná-la como recurso de reconsideração, espécie apelativa ordinária na hipótese dos autos, pois esta possibilidade ainda se mostra cabível, com fundamento no artigo 285, §2º, do RITCU.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Gandelmar Moreira Silveira, todavia sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso; e

3.3 examinar, também, a proposta de encaminhamento relacionada à peça 60 (R001).

SAR/SERUR, em 19/03/2015.	Luis Valladão AUFC - Mat. 9489-7	Assinado Eletronicamente
------------------------------	---	--------------------------